

RESOLUÇÃO CNSP Nº 08/87

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 32, incisos III e XI, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66,

RESOLVEU:

Art. 1º - O valor máximo de responsabilidade que a Seguradora poderá reter, em cada risco isolado, será de 2% (dois por cento) do Ativo Líquido.

§ 1º - Ativo Líquido da Seguradora é representado pelo Patrimônio Líquido, com os seguintes ajustes:

I - ADIÇÕES

- a) Lucros não realizados da carteira de ações e quotas de fundos de investimentos em ações;
- b) Receitas de Exercícios Futuros, efetivamente recebidas;

II - DEDUÇÕES

- a) Destaque de Capital para o Departamento de Previdência Privada, acrescido da respectiva correção monetária, calculada segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN;
- b) As participações, diretas ou indiretas, em sociedades congêneres e/ou entidades abertas de previdência privada de fins lucrativos, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial;
- c) Despesas de Exercícios Futuros efetivamente dispendidas;
- d) Despesas Antecipadas.

§ 2º - Os ajustes mencionados no § 1º deverão ser objeto de comprovação junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, mediante a remessa da competente documentação, que deverá acompanhar o pedido de aprovação do limite operacional da Seguradora.

Art. 2º - Os Limites Operacionais serão apurados semestralmente, com base nos Ativos Líquidos de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e vigorarão a partir de 1º de outubro do mesmo ano e de 1º de abril do ano seguinte.

§ 1º - Os limites Operacionais apurados segundo a metodologia descrita no art. 1º desta Resolução serão corrigidos, a partir de agosto de 1987, mensalmente nos meses de novembro a março e de maio a setembro, com base na variação do valor nominal das OTN's.

§ 2º - Ocorrendo aumento de capital em dinheiro ou bens, integralizados após as datas-base mencionadas no "caput" deste artigo, serão os mesmos computados no cálculo dos Ativos Líquidos.

Art. 3º - As Seguradoras requererão à SUSEP a aprovação dos Limites Técnicos – LT que pretenderem adotar em cada ramo ou modalidade de seguro, os quais situar-se-á entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do L.O.

§ 1º - Quando os prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao trimestre precedente ao novo período de vigência dos limites técnicos forem inferiores a 10% (dez por cento) do novo L.O. da Seguradora, o piso de 10% (dez por cento) do novo L.O. da Seguradora, o piso de 10% (dez por cento) será substituído pelo percentual verificado na relação entre os prêmios retidos e o novo L.O., observado o percentual mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 2º - No caso de início de operações no ramo, o Limite Técnico mínimo será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do respectivo L.O.

Art. 4º - Os Limites Técnicos deverão ser fixados, tendo-se em vista a situação econômico-financeira da Seguradora e as condições técnicas de sua carteira no ramo ou modalidade de seguro.

§ 1º - A SUSEP poderá fixar Limites Técnicos em valores diversos dos propostos pela Sociedade Seguradora.

§ 2º - O Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, observado o disposto no art. 3º, poderá estabelecer Limites Técnicos para cada ramo ou modalidade de seguro, quando tal providência for indicada por exigência da política de redução da transferência de responsabilidade para o mercado externo, incentivo à expansão do mercado segurador nacional ou para evitar anti-seleção contra o resseguro e a retrocessão.

Art. 5º - O IRB, quando usar da faculdade prevista no § 2º do art. 4º, divulgará os novos limites técnicos mínimos no máximo até 20 de agosto, para o período de 01.10 a 31.03, e até 20 de fevereiro, para o período de 01.04 a 30.09 de cada ano, prevalecendo os limites vigentes naquelas datas, se a divulgação não se der com a antecedência ora fixada.

Parágrafo único – A divulgação pelo IRB da tabela de Limites de Mesmo Sinistro – LMS para o ramo de transporte também obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 6º - Não será fixado Limite Operacional para a Seguradora, quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas, nem para as Seguradoras que não possuem o capital mínimo exigido.

Art. 7º - Nos ramos ou modalidades de seguro cujo resseguro for basicamente o de excesso de danos, poderá a SUSEP, mediante proposta do IRB, fixar Limite Técnico inferior a 10% (dez por cento) do L.O.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1987, aplicando-se ao cálculo dos Limites Operacionais e Técnicos relativos à data-base de 30.06.87, revogadas a Resolução CNSP nº 10/86, de 08.05.86 e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 26 de maio de 1987

João Regis Ricardo dos Santos
SUPERINTENDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.